

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.541, DE 2012

(apenso o PL nº 4.693, de 2012)

Obriga as indústrias processadoras de laranja *in natura* a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, de iniciativa do nobre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, condiciona a concessão de financiamentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinados à instalação de indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a produtores rurais, de matéria-prima em volume equivalente ao percentual mínimo de quarenta por cento do total processado.

A obrigação de que se trata deverá vigorar até a liquidação do financiamento e seu cumprimento deverá ser comprovado perante a instituição financeira que contratar a operação, a cada vencimento de parcelas. O descumprimento da obrigação implicará o vencimento antecipado das parcelas restantes e sujeitará o financiado a ressarcir ao Tesouro Nacional o valor correspondente às subvenções econômicas de que se tenha beneficiado desde a última comprovação.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012, de autoria do nobre deputado Ricardo Izar, que “dispõe sobre restrições à

pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, e dá outras providências”. Segundo o projeto, a pessoa jurídica simultaneamente responsável pelo plantio de laranja e pela fabricação de seus derivados ficará proibida de utilizar, no processamento industrial, mais de cinquenta por cento do insumo proveniente da própria colheita. Excluem-se dessa proibição as empresas proprietárias de fábricas artesanais ou de áreas consideradas de pequena produção agrícola.

Segundo o despacho de distribuição, os projetos de lei deverão ser apreciados pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito dos Projetos de Lei nº 3.541 e nº 4.693, ambos de 2012, que propõem normas aplicáveis ao processamento industrial da laranja, com vista a proporcionar maior estabilidade econômica ao mercado de frutas cítricas e garantir a permanência de grande número de fruticultores nessa atividade.

Como expõe o nobre deputado Antonio Carlos Mendes Thame na justificção do projeto de sua autoria, o grande poder de mercado exercido pelas indústrias processadoras de laranja se tem intensificado com a estratégia de verticalização adotada nos últimos anos. Em consequência, os preços pagos ao produtor rural se têm depreciado, comprometendo a viabilidade econômica da fruticultura e ameaçando excluir grande número de agricultores da cadeia produtiva da laranja.

As dificuldades enfrentadas pelo produtor de laranja são agravadas pelo fato de se tratar de cultura permanente, cuja implantação demandou significativo investimento e cuja substituição por outra atividade agropecuária implicaria grandes esforços financeiros, tecnológicos e mudanças na infraestrutura produtiva.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES é uma instituição pública que tem compromisso histórico com o desenvolvimento de todo o conjunto da sociedade brasileira, em sintonia com os desafios da dinâmica social e econômica contemporânea. Parece-nos, portanto, justa a primeira proposição ora submetida à análise, que consiste em condicionar-se a concessão de financiamentos com recursos dessa fonte destinados à instalação de indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a produtores rurais, de matéria-prima em volume equivalente ao percentual mínimo de quarenta por cento do total processado.

Por outro lado, o projeto de lei apensado ao primeiro propõe a obrigatoriedade de a indústria processadora de laranja adquirir de terceiros metade da matéria-prima que utiliza, sem vincular tal obrigação a qualquer benefício, como a obtenção de financiamentos com recursos de origem pública. Ainda que pretenda beneficiar grande número de produtores rurais, essa norma nos parece de difícil implementação e, ademais, passível de questionamento judicial.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, restando conseqüentemente rejeitado o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator